

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
10/CONT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro
contra o Jornal “O Ribatejo”**

Lisboa

1 de Julho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-I/2008

Assunto: Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro contra o Jornal “O Ribatejo”

I. Identificação das partes

Maria Paula Barral Carloto de Castro, na qualidade de Queixosa, e jornal “O Ribatejo” (doravante, “Ribatejo”), na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A Queixosa suscita a análise da observância das regras atinentes à actividade jornalística, considerando as notícias publicadas pelo Denunciado como susceptíveis de violarem os seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao bom nome, à sua imagem e honra profissional.

III. Factos apurados

3.1 No dia 11 de Janeiro de 2008, foi publicada no Ribatejo uma notícia intitulada “Paula Carloto Indignada”, reportando-se, na sua temática, ao envolvimento do nome da Queixosa no relatório da sindicância à Câmara Municipal de Lisboa (doravante, “CML”).

3.2 A notícia é composta por três parágrafos de texto, onde, no essencial, o Denunciado repercute a notícia publicada pelo jornal “Público”, alguns dias antes. É referido que Paula Carloto se mostrou indignada pelo facto de ter sido envolvida no escândalo provocado pela sindicância à CML.

3.3 Também o Ribatejo opta por descrever um dos alegados casos onde a Magistrada responsável pela sindicância aponta a existência de uma relação de favorecimento pessoal na atribuição de processos à empresa “Arquest”, salientando o facto de o relatório referir que Paula Carloto tem residência na mesma morada de César Ruivo, chefe de divisão de urbanismo da CML. A morada da residência é também referida como sede da “Arquest”.

3.4 No último parágrafo da notícia, o Ribatejo confere, de novo, ênfase às declarações de Paula Carloto ao Público, qualificando-a como ex-deputada e amiga pessoal de Luís Filipe Menezes, que, segundo a notícia, a escolheu para a direcção nacional do partido (factos não noticiados pelos órgãos de comunicação social em que o Ribatejo se baseou, mas cuja veracidade não foi colocada em causa pela Queixosa). Neste ponto, o Ribatejo refere ainda, e de modo expresse, que Paula Carloto desmente ter residência na sede da empresa “Arquest”.

3.5 A notícia é acompanhada de uma fotografia de rosto da Queixosa (conforme cópia da edição electrónica), cuja utilização não carecia de autorização prévia por se tratar de uma figura pública, e em cuja legenda pode ler-se “A advogada do Entroncamento defende que o seu bom-nome está a ser lesado”. Conjugando a legenda com o título da notícia, depreende-se que o Ribatejo pretende centrar os factos na perspectiva da Queixosa e na sua indignação, salientando ainda que se trata de uma Advogada do Entroncamento, o que contribui para justificar o interesse do jornal regional em publicar a notícia.

IV. Argumentação da Queixosa

4.1 No dia 1 de Fevereiro de 2008, a Queixosa remeteu à ERC missiva na qual manifestou o seu repúdio pela forma como diversos jornais, nacionais e regionais, noticiaram factos que a envolveram, alegando que tais condutas, no seu conjunto, consubstanciaram uma lesão dos seus direitos fundamentais, por colocarem em causa o seu bom nome, a sua dignidade e honra profissional.

4.2 Em particular, no que respeita ao Ribatejo, a Queixosa limita-se a alegar que também este órgão de comunicação social reproduz a notícia, sem previamente a ter contactado.

4.4 Em sustento da sua posição, a Queixosa alega ainda que: i) não pertence aos quadros da Câmara Municipal de Lisboa; ii) no exercício da actividade profissional como advogada não mantém qualquer relacionamento com a CML; iii) no âmbito da empresa “Arquest”, da qual é sócia gerente desde Agosto de 2007, não existe nenhum relacionamento com a CML.

4.5 A Queixosa considera que foram causados danos ao seu bom nome, à reserva da vida privada, à sua imagem e honra profissional, provavelmente irreparáveis.

V. Defesa do Denunciado

5.1. Notificado para se pronunciar sobre o sucedido, por ofício remetido em 8 de Fevereiro de 2008, o Ribatejo deduziu oposição, recebida na ERC em 25 de Fevereiro de 2008.

5.2 Em sua defesa, o Denunciado começa por referir que o jornal foi “alertado” para o assunto pelas notícias publicadas na imprensa nacional. Mais alega que, por diversas vezes, tentou estabelecer o contacto telefónico com a Queixosa para assim obter a sua versão dos factos, sem que tal fosse possível.

5.3 Em face da impossibilidade de estabelecimento de contacto com a Queixosa, o Ribatejo decidiu avançar com uma breve notícia, citando o Público e as declarações da visada pela notícia. No entender do Ribatejo, a publicação da notícia justificava-se, tendo em conta a relevância regional da advogada Paula Carloto no distrito de Santarém. Por outro lado, acrescenta o Ribatejo que o arquitecto César Ruivo, visado na notícia, é companheiro de Paula Carloto e também autor de vários projectos no distrito de Santarém.

5.4 Afirma o Ribatejo que pretendeu, no âmbito regional, dar a versão da Queixosa sobre assuntos que eram já do domínio público. Por esta razão, o Ribatejo teve a preocupação de centrar a notícia nas declarações da Queixosa ao jornal “Público”.

VI. Outras diligências

6.1 Atenta a natureza da queixa apresentada, a ERC promoveu no dia 17 de Março de 2008, ao abrigo do disposto no artigo 57º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação entre a Queixosa e o Denunciado.

6.2 No dia previsto para a sua realização, compareceram nas instalações da ERC a Queixosa, acompanhada do seu advogado, e o Jornal “O Ribatejo”, na qualidade de Denunciado, representado pelo seu Director, Joaquim Duarte, que se fez também acompanhar por Advogado.

6.3 Aberta a audiência de conciliação, as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, mas não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar, definitivamente, o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa. Contudo, apesar de não terem alcançado um entendimento definitivo, as partes mostraram-se receptivas a uma solução conciliatória. Em conformidade, comprometeram-se a estabelecer, posteriormente, contactos entre si, de modo a alcançar um entendimento. Posto isto, foi concedido às partes, a requerimento destas, um período de suspensão dos trâmites processuais até 31 de Março de 2008, para que lograssem obter uma solução.

6.4 Até à presente data, e não obstante notificação para o efeito, nenhuma das partes comunicou à ERC se foi alcançado qualquer entendimento. Pelo que só pode o Conselho Regulador presumir que tal não aconteceu e, em consequência, deliberar sobre a Queixa apresentada.

VII. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular do artigo 2º e seguintes, com remissão para o Código Deontológico do Jornalista, bem como para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).

Aplica-se, ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, alínea d), do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VIII. Análise e Fundamentação

8.1 Na matéria que aqui se aprecia, importa ter presente que o Denunciado não poderia deixar de estar ciente de que está a causa a divulgação de conteúdos, potencialmente lesivos de direitos fundamentais das personalidades referidas no texto, colocando em causa o seu bom-nome e idoneidade. Não obstante, reconhece-se procedência ao argumento utilizado pelo jornal no sentido de que tanto Paula Carloto como o seu companheiro, César Ruivo, são figuras com notoriedade na região, justificando a publicação da notícia.

8.2 Contudo, a existência de interesse jornalístico não é suficiente para justificar a publicação de toda e qualquer notícia, sobretudo de textos potencialmente lesivos de direitos fundamentais. No tratamento destas matérias devem ser observadas todas as normas ético-legais que regem a actividade jornalística, de modo a que a mensagem obedeça a critérios de rigor informativo e não ofenda os mais elementares direitos dos visados, como o sejam o direito ao bom nome, à imagem e à honra.

8.3 De facto, o Ribatejo centra a notícia na perspectiva da Queixosa e, no essencial, relata os factos tal qual noticiados no jornal “Público”. Acrescentando, apenas, que a Denunciada é amiga pessoal de Luís Filipe Menezes, facto que vem, de certo modo,

conferir relevância à sua faceta política, enquanto pessoa da confiança do então líder do PSD. No entanto, este facto, por si, não atenta contra nenhum direito fundamental da Queixosa, nem esta desmentiu a sua veracidade na queixa apresentada à ERC.

8.4 No que respeita à matéria constante do relatório de sindicância, o Ribatejo decidiu descrever um dos processos apontados na sindicância como suspeito, salientando o envolvimento do Arquitecto César Ruivo, companheiro de Paula Carloto, nas alegas irregularidades detectadas. De salientar, no entanto, que o Ribatejo refere que “o chefe de divisão de estudos e valorização do património da Câmara ... é apontado como interveniente directo em dois processos de licenciamento”. A utilização da expressão “é apontado como” revela-se adequada a transmitir ao leitor a verdade dos factos, uma vez que, relembre-se, o relatório de sindicância foi tornado público apenas de forma parcial, permitindo unicamente concluir que os nomes de Paula Carloto e César Ruivo são apontados como suspeitos de envolvimento em irregularidades; qualquer outra estipulação seria censurável do ponto de vista do cumprimento de imperativos de rigor informativo, e, provavelmente, susceptível de ferir o bom-nome e a imagem dos visados.

8.5 Por outro lado, deve salientar-se que embora se impusesse ao Ribatejo o dever de ouvir a Queixosa em momento prévio à publicação da notícia, o jornal reportou aos leitores as declarações prestadas por aquela ao jornal “Público”, pelo que o conhecimento da sua versão da história ficou, de facto, assegurado. Ademais, alega o Ribatejo que tentou contactar a Queixosa, sendo que decidiu publicar a notícia após várias tentativas frustradas.

8.6 Em face do exposto, atendendo aos termos em que a notícia foi publicada, é de considerar, sobretudo, que o Ribatejo refere os factos constantes da sindicância de modo objectivo, não ofensivo para a Queixosa ou para o seu companheiro César Ruivo, limitando-se a relatar o envolvimento do seu nome no relatório da sindicância, sem a efectivação de um juízo de culpa. Por outro lado, não obstante não ter logrado obter a versão da Queixosa, o Ribatejo demonstrou o cuidado de centrar a notícia na

perspectiva desta, de acordo com as declarações por si prestadas ao jornal “Público”, pelo que entende o Conselho Regulador que a conduta do Ribatejo não merece qualquer juízo de censurabilidade, não tendo revelado uma violação do direito ao bom-nome, à honra ou à imagem da Queixosa, não reconhecendo procedência à presente queixa.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Maria Paula Carloto de Castro contra o jornal “O Ribatejo”, relativa a uma notícia publicada na edição de 11 de Janeiro de 2008, revelando o conteúdo de uma Sindicância à CML, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a queixa formulada e, em consequência, determinar o arquivamento do processo contra o jornal “O Ribatejo”.

Lisboa, 1 de Julho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira